



**RELATÓRIO DE AUDITORIA  
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**01. PROCESSO ADMINISTRATIVO:**2009/10/26.679

**02. CONTRATANTE:** Município de Campinas

**03. CONTRATADA:** Fênix Plantas e Insumos Agropecuários Ltda. ME (Fênix Comércio de Plantas e Insumos Agropecuários Ltda. - ME) – CNPJ: 06.338.601/0001-95.

**04. OBJETO:** Registro de Preços de mudas de plantas ornamentais, árvores e palmeiras.

**05. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

SIM  NÃO

**06. EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Data: Montante: R\$ Fls.:

NÃO SE APLICA porque trata-se de RP.

**07. ATENDIMENTO À LRF:**

Trata-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa (Arts.15 e 16 da LRF):

SIM  NÃO Fls.: 29

Em caso afirmativo:

Foi demonstrada a existência da estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro:

SIM  NÃO

Fls.:

Declaração do ordenador de despesa atestando adequação da despesa com os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA).

SIM  NÃO Fls.:

**08- AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO CERTAME:**

Data: 04/09/2009 Fls.: 35

**09- DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE JULGAMENTO:**

Fls.:95 – Equipe de Pregão – Portaria SMA 03/2008 a partir de 21/07/2008.

**10- MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO:**

**MODALIDADE**

CONCORRÊNCIA  TOMADA DE PREÇOS  CONVITE

PREGÃO ELETRÔNICO  PREGÃO PRESENCIAL nº 163/2009



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

27

**TIPO:**

- MENOR PREÇO  TÉCNICA E PREÇO  
 MELHOR TÉCNICA  MAIOR LANCE

**11- ORÇAMENTO BÁSICO:**

R\$ 1.158.342,20/ANO Fls.: 27/28 (assinado pelo Diretor do DPJ) e 31/32

**12- EDITAL DE LICITAÇÃO:**

Pregão Presencial nº 163/2009 Vide observações no parecer  
Fls.:117/157

Existência de questionamento ao edital pela empresa Fembra Comercial Ltda. (fls. 160) – Resposta as fls. 159 e 161/162 Vide observações no parecer

**13- PUBLICAÇÃO:**

**DOM DATA** 07/10/2009 Fls.: 115

**DOE DATA** Fls.: - Não se aplica ao Pregão Presencial – Decreto 14.218/03 - art. 7º, incisos I e II.

**JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO:**

**NOME:** DCI **DATA:** 07/10/09 Fls.: 116

**JORNAL DE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO:**

**NOME:** DATA: Fls.: - Não se aplica ao Pregão Presencial – Decreto 14.218/03 - art. 7º, incisos I e II.

**14- PARECER TÉCNICO-JURÍDICO:**

Procurador SMA Fls.: 89/91

Procuradores SMAJ Fls.: 92/94 Vide observações no parecer

**15- DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES:** 29/10/09 às 09h30min

Fls.:117

**16- GARANTIA PARA PARTICIPAÇÃO:**

SIM  NÃO – Vedada sua exigência em Pregão.

Item \_\_\_\_ do Edital Fls.:

Valor: R\$ Igual a \_\_\_\_% Comprovantes Fls.:

**17- EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR:**

SIM  NÃO QUANTIDADE: Não há quantitativo

Percentual em relação ao objeto pretendido: não há quantitativo

**18- EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICOS:**

SIM  NÃO

Liquidez Corrente: > ou = a 1. ILC pode ser menor que 1 se SG for maior que 1.

Liquidez Geral: > ou = a 1.

Endividamento: Solvência Geral (SG)

*Handwritten signature and initials*



28

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

**19- OUTRAS EXIGÊNCIAS DIGNAS DE NOTA (Especificar):**

Exigência de qualificação técnica: Vide observações no parecer  
Item 9.6.2. Indicação da localização e da natureza da instalação da licitante.

**20- ATA DE ABERTURA:**

DATA: 29/10/2009 Fls.:390/396

**21- EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL:**

Nº.: Não consta no processo.

**22- PROPONENTES:**

Nº. 11 empresas credenciadas Fls.: 390

**23- EMPRESAS INABILITADAS:**

Nº.: 01 Fls.: 393/394

**24- EMPRESAS HABILITADAS:**

Nº.: 01 Fls.: 394

**25- TERMO DE JULGAMENTO:**

DATA: 29/10/09 – Julgamento proferido na sessão pública Fls.: 394

**26- QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS:**

Fls.:393 - Classificação

**27- PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO:**

SIM  NÃO

Fonte: Pesquisa prévia (fls. 19/26) sintetizada no quadro comparativo de fls. 27/28  
(assinado pelo Diretor do DPJ) e 31/32

**28- CÁLCULOS NOS TERMOS DO ARTIGO 48 DA LF 8.666/93**

Fls.:Preços máximos fixados no Anexo VII – Planilha de valores máximos aceitáveis  
do edital.

**29- PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS:**

Nº.: Nenhuma Fls.:390/396

**30- PROPOSTA DA VENCEDORA:**

Fls.:Proposta escrita - Translato (lotes 1 e 2) – fls. 311/314 e Fênix (lote 3) – fls.  
284/289 . Recomposição da proposta adequando-a aos lances finais as fls. 413/415  
(Translato) e fls. 429/430.

**31- HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:**

SIM  NÃO - Fls. Intenção de recurso em Ata da Sessão Pública do Pregão (fls.  
394) e Memoriais as fls. 397/401.

**32- OBEDECIDO PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:**

SIM  NÃO. Memoriais protocolizados em 04/11/09.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS <sup>29</sup>

SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE  
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA

## 33- RECURSOS:

Fls.: Contra razões de recurso protocolizadas em 09/11/09.

Providos: ( ) SIM (X) NÃO

Vide observações no parecer

Decisão Fls.:434/437

## 34- HOMOLOGAÇÃO:

DATA: 01/12/09 (fls. 435/436) publicada no DOM de 02/12/09 Fls.: 437

## 35- ADJUDICAÇÃO:

DATA: 01/12/09 (fls. 435/436) publicada no DOM de 02/12/09 Fls.: 437

Vide observações no parecer

## 36- AUTORIZAÇÃO DA DESPESA:

Fls.:501 – DOM de 07/04/10 (Translato – R\$ 63.647,25 e Fênix – R\$ 598.000,00) e

fls. 550 – DOM de 18/08/10 (Translato – R\$ 87.352,35)

## 37- EXISTÊNCIA DE EXAME PRÉVIO OU REPRESENTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA:

( ) SIM (X) NÃO

## CONTRATO

## 38- NATUREZA:

( ) TERMO DE CONTRATO ( ) CARTA-CONTRATO

( ) NOTA DE EMPENHO

(X) ORDEM DE FORNECIMENTO/ORDEM DE SERVIÇO

Translato Nº: 001/10 Fls.:526 e Nº 002/10 - Fls. 527/528 (sem recebimento)

Vide observações no parecer

Fênix Nº: 001/10 Fls. 516/517 (sem assinatura e sem recebimento)

Vide observações no parecer

## 39- ASSINADA EM: 20/04/10

Translato Nº: 001/10 Fls.:526 e Nº 002/10 - Fls. 527/528

Fênix Nº: 001/10 Fls. 516/517 (sem assinatura)

## 40- PUBLICADO EM: 29/01/10

Fls.:469 – Publicação da assinatura das Atas de Registro de Preços – Ata de RP nº 311/09 – Translato e Ata de RP nº 312/09 – Fênix.

## 41- REMETIDO DENTRO DO PRAZO:

( ) SIM ( ) NÃO. Não atinge o valor de remessa ao TCE/SP.



30

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

**42- PRAZO:** 12 meses

Ata de RP nº 311/09 – Translato – Fls. 472/474 e Ata de RP nº 312/09 – Fênix - Fls.:475/477

INÍCIO DA VIGÊNCIA: 30/12/09 ambas.

**43- VALOR:**

R\$ 598.000,00 – OF Nº: 001/10 para Fênix (fls. 516/517)

R\$ 24.632,00 – OF Nº 001/10 para Translato (fls. 526)

R\$ 39.015,25 – OF Nº 002/10 para Translato (fls. 527/528)

Ausente OF no valor de 87.352,35

Vide observações no parecer

**44- CLÁUSULA FINANCEIRA:**

Fls.:Não consta nas Atas de RP.

**45- ELEMENTO ECONÔMICO:**

Fls.:339030

NE Nº 2010NE00162 – R\$ 598.000,00 – Data: 07/04/10 - Fênix - .Fls.:505/510

NE Nº 2010NE00163 – R\$ 24.632,00 – Data: 07/04/10 - Translato – Fls. 503/504

NE Nº 2010NE00164 – R\$ 39.015,25 – Data: 07/04/10 - Translato – Fls. 511/514

NE Nº 2010NE00362 – R\$ 87.352,35 – Data: 18/08/10 - Translato – Fls. 551/556

**46- EXIGÊNCIA DE GARANTIA:**

( ) SIM (X) NÃO

Cláusula: Fls.:

Valor:R\$ Igual a \_\_% do valor do contrato Comprovante Fls.

**47- PENALIDADES:**

Item 15 do edital de licitação Fls.: 132/134

**48- ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL** (Em caso afirmativo descrever os aspectos verificados):

Vide observações no parecer.

**PARECER:**

Cuida o presente de auditoria especial instaurada por demanda do Exmo. Sr. Prefeito Municipal consignada no Ofício GP nº 469/2011 (fls. 02), protocolizado sob nº 11/10/53001, o qual indica para os trabalhos de auditoria, em caráter de urgência, a “Aquisição de plantas ornamentais, árvores e/ou para praças e/ou do Município de Campinas”, cuja contratação constitui objeto do processo administrativo epigrafoado.



31

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

Tal processo abriga a contratação da Fênix Plantas e Insumos Agropecuários Ltda. ME (FÊNIX), empresa investigada pelos promotores de Piracicaba, São Paulo, Ribeirão Preto, Campinas e Franca, relacionada ao suposto esquema de corrupção de Limeira, que culminou com a prisão de 12 pessoas, dentre as quais a primeira dama, Constância Berbert Dutra da Silva, conhecida como Constância Félix e os dois filhos, Maurício e Murilo Félix da Silva, do Prefeito Silvio Félix, segundo as notícias midiáticas encartadas as fls. 08/10.

No rol das pessoas presas encontram-se Isaiás Ribeiro e Maurício Félix da Silva (fls. 09), sócios proprietários da referida empresa, adjudicatária do lote 03 do Pregão Presencial 163/09 e detentora da Ata de Registro de Preços nº 312/09.

O Pregão Presencial nº 163/09 fora instaurado objetivando o Registro de Preços de mudas de plantas ornamentais, árvores e palmeiras, tendo sido o objeto do certame dividido em 03 lotes, a saber: Lote 01 – Árvores, Lote 02 – Palmeiras e Lote 03 – Forrações, Arbustos e Trepadeiras.

Diante da existência do Viveiro Municipal, a Auditoria empreendeu visita ao Departamento de Parques e Jardins (DPJ), em 13/12/11, a fim de indagar as razões para a compra de plantas via licitação e colher informações sobre o processo.

Entrevistado, o Desenhista Robson dos Santos Caldeira esclareceu que, desde 2006, esse objeto é comprado por procedimento licitatório, tendo em conta que o Viveiro não tem capacidade para atender a todas as demandas municipais. Prosseguiu explicando que o órgão trabalha com duas vertentes de projetos paisagísticos – uma de projetos complexos coordenada pelo entrevistado, tais como Projeto para o Hospital Ouro Verde e para o Teatro Castro Mendes, e outra de projetos de implantação e manutenção de canteiros centrais de ruas, avenidas e áreas verdes de Campinas.

A Auditoria confirmou, em acesso ao Sistema de Informações Municipais (SIM), que este objeto é licitado desde 2006, consoante Planilha de Registro de Preços para aquisição de mudas de plantas de fls. 20.

Todos esses Projetos geram o que o servidor municipal entrevistado denominou de “Memorial Botânico”. Essas peças de planejamento paisagístico são, então,



32

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

encaminhadas ao Diretor do DPJ, responsável por gerenciar o processo de contratação das mudas de plantas ornamentais, árvores e palmeiras.

Compreendida a conjuntura que motivou a Auditoria e lançada uma breve abordagem sobre o objeto da licitação, avancemos aos pontos que mereceram notas remissivas no relatório. As folhas adiante anotadas referem-se ao processo administrativo 2009/10/26.679.

**EDITAL DE LICITAÇÃO (ITEM 12)**  
**PARECER TÉCNICO-JURÍDICO (ITEM 14)**

A Minuta do edital da licitação (fls. 47/87) fora confeccionada pela Pregoeira (fls. 88), designada pela Portaria SMA 003/2008 publicada no DOM de 19/07/08 (fls. 95), e submetida inicialmente à apreciação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, em atendimento à Ordem de Serviço 625, de 22/12/06, cujo art. 1º dispõe:

**Art. 1º** Os Procuradores do Município lotados nas unidades e órgãos da Administração Pública analisarão a regularidade formal dos processos administrativos, a assessoria e consultoria em matéria jurídica submetidos à sua apreciação.

§ 1º A análise da regularidade formal, a assessoria preventiva ou corretiva e a consultoria jurídica compreendem a verificação do cumprimento dos pressupostos legais aplicáveis, a elaboração de pareceres necessários à fundamentação do ato da autoridade e a indicação da solução legal para a situação apresentada.

§ 2º Os Procuradores analisarão a situação apresentada, emitindo parecer jurídico conclusivo.

O Procurador do Município lotado no Departamento Central de Compras (DCC) aprovou a Minuta entendendo que “o edital em análise e seus anexos estão de acordo com as disposições legais pertinentes” (fls. 89/91), sugerindo a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ) para deliberação final, de acordo com as competências atribuídas pelos Decretos nº 15.158/05 e 15.291/05.

No Departamento de Assessoria Jurídica (DAJ) da SMAJ, a Minuta de edital igualmente mereceu parecer favorável da Procuradora, que analisou, rubricou e aprovou

---



33

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

“as minutas do Edital de Pregão Presencial (fls. 47/68) e da Ata de Registro de Preços (fls. 75), quanto aos aspectos jurídicos...” acrescentando apenas pequena ressalva em relação à palavra lance (fls. 92/93), manifestação acolhida pelo Procurador Diretor do DAJ (fls. 94).

Entretanto, a Minuta de edital, aprovada por 03 procuradores municipais, fora alterada, inserindo-se no seu texto os itens 8.1.2, 9.6.2 e 18.6.2, além do item 2, subitem 2.1 do Anexo I – Modelo de Proposta, consoante pode-se constatar cotejando-se a Minuta de fls. 47/87 com o edital do Pregão Presencial nº 163/09 (fls. 117/157), subscrito pela Pregoeira Municipal, disponibilizado no Balcão de atendimento da SMA e no portal eletrônico [www.campinas.sp.gov.br/sa](http://www.campinas.sp.gov.br/sa).

Os três itens incorporados ao texto referem-se à mesma exigência que se pretendeu introduzir, **sem nenhuma justificativa consignada nos autos nessa fase processual**, qual seja, a de que a licitante possuísse instalações e infraestrutura adequadas para realizar o fornecimento objeto do Pregão. Confira-se:

“8.1. A proposta deverá ser apresentada datilografada/digitada, datada, rubricada e assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, no Modelo de Proposta Comercial – Anexo I, contendo o seguinte:

(...)

**8.1.2. Declaração da licitante que possui instalações e infraestrutura adequadas para realizar o fornecimento objeto deste Pregão, nos termos prescritos no Projeto Básico – Anexo VI.”**

“9.6. Qualificação Técnica

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

**9.6.2. Indicação da localização e da natureza da instalação da licitante.”**

“18.6. Fica assegurado ao Município de Campinas o direito de, por razões de interesse público:

**18.6.2. Vistoriar o local das instalações e infraestrutura da empresa vencedora do certame.”**

“ANEXO I

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

(...)





34

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

2) DECLARAÇÃO

**2.1. Declaro que possuo instalações e infraestrutura adequadas para realizar o fornecimento objeto deste Pregão, nos termos prescritos no Projeto Básico.”**

Assim é que o edital veiculado na imprensa, por meio de aviso, e na *internet*, não fora integralmente aprovado pela Assessoria Jurídica da Administração, descumprindo o art. 38, parágrafo único, da Lei Nacional de Licitações - LNL (Lei Federal nº 8.666/93).

Por ora, registre-se que as **exigências mencionadas constituem o cerne das disputas que ocorreram durante o certame**, conforme se examinará nos tópicos subsequentes.

Durante o prazo de publicidade da licitação, a empresa Fembra Comercial Ltda. solicitou esclarecimentos ao edital, recebido pela Municipalidade em 16/10/09 (fls. 160), formulando quatro quesitos- três referentes à altura de mudas e um relativo à composição do lote 03 - forrações, arbustos e trepadeiras. O licitante questiona se não poderia o lote 03 ser apartado em 03 lotes distintos – um para forrações, um para arbustos e um para trepadeiras, “*considerando que cada produtor tem sua especialidade de produção.*” (fls. 160)

As questões sobre a altura das mudas foram respondidas pelo Diretor do DPJ (fls. 161) e justificadas pelo Engenheiro agrônomo responsável as fls. 162. No entanto, quanto à proposta de divisão do lote 03, limitou-se o Diretor do DPJ a escrever: “*Informamos que não serão feitos lotes separados, incluindo num único lote (lote 3) as forrações, arbustos e trepadeiras.*”

A resposta do órgão competente (DPJ) datada de 19/10/09, fora transmitida pela Pregoeira por fax e por e-mail, ao licitante que solicitou o esclarecimento, conforme depreende-se das fls. 159, e não publicada no Diário Oficial do Município, descumprindo-se o item 18.1.3 do instrumento convocatório, o qual impõe:

18.1.3. As repostas aos esclarecimentos ou impugnações serão veiculadas no Diário Oficial do Município, facultada sua divulgação via *internet*, [www.campinas.sp.gov.br/sa](http://www.campinas.sp.gov.br/sa).

*[Handwritten signature]*



35

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

A ampla publicidade é pressuposto de participação equânime dos interessados no certame, devendo ser rigorosamente observada, sob pena de prestigiar com informações privilegiadas um licitante em detrimento dos demais.

**OUTRAS EXIGÊNCIAS DIGNAS DE NOTA (ITEM 19)**  
**EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 9.6.2. INDICAÇÃO DA**  
**LOCALIZAÇÃO E DA NATUREZA DA INSTALAÇÃO DA LICITANTE**

A indicação da localização e da natureza da instalação da licitante constituiu exigência de qualificação técnica, introduzida no edital licitatório, **após sua aprovação jurídica e sem que se lançassem aos autos qualquer justificativa técnica**, nem por parte do órgão solicitante, nem pela Pregoeira que expediu o edital com a inserção de tal imposição.

*“Inegável a importância da motivação para demonstrar a razoabilidade da decisão; ela é necessária tanto para verificação da existência ou veracidade dos motivos invocados, como para verificação da adequação entre os motivos e o resultado obtido”* (Maria Sylvia Zanella di Pietro, “Princípio da Razoabilidade – Como se aplica o princípio da razoabilidade na licitação?”, Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª edição, pp. 31/32)

A exigência da indicação das instalações tem previsão legal no art. 30, inciso II, da Lei Nacional de Licitações. Veja-se:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações** e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Entretanto, o art. 30, § 6º, veda expressamente as exigências de propriedade e de localização prévia nos seguintes termos:



36

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.**(negritos apostos).

Para elucidar essas questões o TCE/SP sumulou:

**Súmula nº 14** - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Convém mencionar que licitação destinada ao mesmo objeto – Pregão Presencial nº 137/11 (objeto do processo administrativo 11/10/24.163) - cujo edital encontra-se disponível no portal eletrônico desta Municipalidade, não contém exigências dessa natureza. Nenhuma das cláusulas inseridas posteriormente à apreciação da Assessoria Jurídica, no edital examinado, cuja motivação aparece no Relatório de recurso da lavra da Equipe de Pregão e na manifestação do Diretor do DCC, consoante adiante se minudenciará, foram contempladas no novo edital (Pregão Presencial 137/11).

### RECURSOS (ITEM 33)

Após as rodadas de lances no Pregão *sub examine*, apresentaram os menores preços a empresa Translato Transporte Rodoviário e Comércio de Plantas Ltda. EPP (TRANSLATO) para os lotes 01 e 02 e a empresa Fênix Comércio de Plantas e Insumos Agropecuários Ltda. - ME (FÊNIX) para o lote 03, consoante Quadro de Classificação da Ata da Sessão Pública (fls. 393).

Abertos os envelopes de habilitação de ambas as empresas, a **Equipe de Pregão julgou inabilitada a empresa FÊNIX** (fls. 393) diante da ausência do documento tendente ao cumprimento do item 9.6.2 - indicação da localização e da natureza da instalação



37

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

da licitante, **sagrando-se então vencedora para todos os lotes 01, 02 e 03 do certame a empresa TRANSLATO**, conforme Quadro Resultado da Ata da Sessão Pública (fls. 394).

Na sessão pública, a representante legal da empresa FÊNIX manifestou interesse em recorrer, pelo seguinte motivo, *ipsis literis*, “*causa restritiva e que demonstra direcionamento*” (fls. 394), tendo a Equipe de Pregão fixado o prazo para razões de 30/10/09 a 04/11/09 e para contra-razões de 05/11/09 a 09/11/09.

Tempestivamente (04/11/09) a FÊNIX protocolizou suas Razões de Recurso alegando, em síntese, que atendeu à regra editalícia estampada no item 9.6.2 posto que trouxe a indicação de sua localização e natureza da atividade, valendo trasladar:

Com efeito, ao verificar o documento público de inscrição cadastral estadual denominado “DECA”, será possível constatar no item ESTABELECIMENTO a **indicação de sua localização**, qual seja: Rua Luiz Bassinello, nº 665, Bairro Parque Residencial Abílio Pedro, Município de Limeira, CEP 13.483-124. Da mesma forma, consta a natureza da atividade, da seguinte forma: Atividade CNAE-F: 4789002; Principal: Comércio Varejista de plantas e flores naturais.

E se não bastasse, outros documentos também já trazem as mesmas informações pretendidas pelo item 9.6.2, tais como, por exemplo, o documento de inscrição municipal, do CNPJ, do próprio contrato social, etc.

Nesse sentido, a decisão que inabilita a licitante por não indicar localização e atividade deve ser revista, haja vista que o conteúdo da documentação da licitante atende concreta e essencialmente essa finalidade.”

Compulsados os autos, no entanto, verifica-se que, **por ocasião do credenciamento do representante legal** na sessão pública do certame, a FÊNIX apresentou Certidão Simplificada emitida pela JUCESP (fls. 165/166), Procuração (fls. 167) e Contrato Social consolidado (fls. 168/174), datado de 15/12/08, todos indicando a sede e estabelecimento da empresa na **Rodovia Limeira Piracicaba, Km 07, Chácara São Vicente, Jardim Senador Vergueiro, CEP 13.482-383**. Além disso, apresentou a Declaração de condição de Microempresa (fls. 163) e a Declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação (fls. 175), ambas em papel timbrado que aponta **Rodovia Piracicaba/Limeira, Km 119 – CEP 13480-970** e com carimbo onde se lê “**Rod. Limeira Piracicaba, Km 07 – Chácara São Vicente – Jd. Sen. Vergueiro – Cep: 13.482-383**”.

ll



38

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

No entanto, **dentro do envelope Habilitação** (fls. 351/385) da empresa constam:

- Alteração contratual e contrato social consolidado (fls. 352/357), datado de 20/03/2006 que indica a FÊNIX com sede e estabelecimento na **Rua Luiz Bassinello, nº 665**, Parque Nossa Senhora das Dores, CEP 13.483-124.
- Contrato Social de Constituição de Sociedade Ltda. - ME (fls. 358/361), datado de 18/03/04, que indica a FÊNIX com sede e estabelecimento na **Rua Luiz Bassinello, nº 665**, Parque Nossa Senhora das Dores, CEP 13.483-124, mesmo endereço de residência e domicílio dos sócios da sociedade Isaías Ribeiro e Maria Alves de Souza, ambos presos na operação do Ministério Público de Piracicaba em novembro p.p.

Note-se que o **Contrato Social datado de 15/12/08** (fls. 168/174), apresentado por ocasião do Credenciamento, **não constou dentro do envelope de Habilitação**.

Além do Contrato Social original e da alteração contratual e consolidação do contrato social datada de 2006, ainda indicam a **Rua Luiz Bassinello, nº 665**, como sede da FÊNIX os seguintes documentos contidos no envelope de Habilitação:

- Declaração (empresa nova - art. 7º da Lei 9.541/00) de fls. 362;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fls. 363);
- Consulta Declaração Cadastral (DECA) da Secretaria da Fazenda do Estado de SP (fls. 364/365);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 371)

Destaca-se que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fls. 363) fora extraído da *internet* em 01/04/2009, portanto há mais de 06 meses entre a data da sessão pública em que houve a entrega dos envelopes (29/10/09) e sua emissão (01/04/09), **contrariando o disposto no item 9.3.2 do edital que estabelece:**

9.3.2. Para efeito de validade fiscal e certidão negativa de falência e concordata, ou recuperação judicial/extrajudicial, se outro prazo não constar da lei ou do próprio documento, será considerado **o lapso de 06 (seis) meses**

21



39

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

**entre a data de sua expedição e a data limite para entrega dos envelopes.**  
(negritos nossos)

Nesse passo, vale lembrar a faculdade conferida ao licitante, em licitação na modalidade Pregão, de saneamento dos documentos de habilitação, gravada no art.7º, inciso XIX, do Decreto Municipal nº 14.218/03, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito da Administração direta do Município de Campinas, que assegura:

XIX - considerada aceitável a proposta de menor preço, obedecidas as exigências fixadas no edital, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação de seu autor, para confirmação das suas condições habilitatórias, **sendo-lhe facultado o saneamento da documentação na própria sessão.**(negritos apostos)

Confira-se a prerrogativa reproduzida no item 10.3 do edital:

10.3. O tempo para formulação de lances verbais, **para saneamento da documentação de habilitação** e para determinação do valor entre lances será acordado entre os credenciados e a Equipe de Pregão, por ocasião do início da sessão pública. (negritos apostos)

Na Ata da Sessão Pública não encontramos esse tempo ajustado previamente entre a Equipe de Pregão e os licitantes ou o saneamento de qualquer documento na licitação. Se o procedimento correto houvesse sido observado, bem provável que se teria evidenciado o endereço acusado na última alteração contratual (Rodovia Limeira Piracicaba, Km 07). Consultado o *site* da Secretaria da Receita Federal, na data de 19/12/2011, tal localização fora corroborada (fls. 24/25)

Outros documentos apontam a sede da FÊNIX na **Rodovia Limeira Piracicaba, Km 07**, ainda dentro do mesmo envelope de Habilitação. São eles:

- Declaração Cadastral (DECA) da Prefeitura Municipal de Limeira (fls. 366)
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP (fls. 373)



40

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

- Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário que contém o Balanço Patrimonial da sociedade (fls. 376 e 383);
- Declaração de cumprimento da exigência prevista no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (fls. 385)

Por fim, registre-se que alguns documentos não trazem expresso em seu corpo o endereço, e outros, ainda, merecem comentários:

- Certidão de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual de SP (fls. 368) traz dois endereços da sede da FÊNIX: Rua Luiz Bassinello, 665 e Rodovia Limeira Piracicaba, Km 07.
- Certidão Negativa Mobiliária da Prefeitura Municipal de Limeira (fls. 369) exhibe Rodovia Deputado Laércio Corte (SP 147) Km 07 – Chácara São Vicente.
- Atestado de Capacidade Técnica emitido por Gesher Edificações e Construções Ltda. (fls. 374) contém Rua Luiz Bassinello, 669.

As alterações contratuais apresentadas possibilitam concluir que a empresa FÊNIX constituiu sua sede inicialmente na **Rua Luiz Bassinello, 665, Parque Nossa Senhora das Dores, CEP 13.483-124**, consoante Contrato Social datado de 18/03/04 (fls. 358/361)

Posteriormente, transferiu sua sede e estabelecimento para a **Rodovia Limeira Piracicaba, Km 07, Chácara São Vicente, Jardim Senador Vergueiro, CEP 13.482-383**, segundo a alteração contratual e Contrato Social consolidado (fls. 168/174), datado de 15/12/08.

Nada obstante, após o julgamento da habilitação que lhe fora desfavorável, a FÊNIX, por sua representante comercial, a mesma que subscreveu a Declaração de cumprimento da exigência prevista no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (fls. 385) em que consta como sede a Rodovia Limeira Piracicaba, Km 07, interpôs recurso e em suas razões assevera categoricamente que *"... ao verificar o documento público de inscrição cadastral estadual denominado "DECA", será possível constatar no item ESTABELECEMENTO a indicação de sua localização, qual seja: Rua Luiz Bassinello, nº 665, Bairro Parque Residencial Abílio Pedro, Município de Limeira, CEP 13.483-124."* (fls. 398)

CA



411

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

Diante das razões de recurso (fls. 397/401) e das contra-razões (fls. 403/405) interpostas pela TRANSLATO, a **Equipe de Pregão em relatório circunstanciado** concluiu que *“não merecem prosperar os argumentos da recorrente”* (fls. 412) e **sugeriu, alfim, a improcedência total do recurso.**

Merece transcrição o trecho do relatório da Equipe de Pregão (fls. 407/408):

Ao contrário do que pretende demonstrar a recorrente, não houve indicação de sua localização e da natureza da instalação.

Ao compulsar a documentação apresentada no envelope de Habilitação Jurídica verifica-se que a Recorrente não apresentou o documento exigido no subitem mencionado, desatendendo assim a exigência expressamente contida no subitem 9.6.2 do ato convocatório.

(...)

**O documento que formaliza o pedido contido no subitem 9.6.2 é relevante e pertinente, dado o objeto da licitação. Daí a necessidade de se fazer a indicação em documento próprio ou em apontamento específico.**

A simples constatação do local do estabelecimento nos documentos mencionados pela recorrente não cumprem o disposto no subitem em comento. Não se pode depreender da leitura de tais documentos que o local de cultivo ou comércio é o mesmo do estabelecimento. Dos documentos que a recorrente afirma indicar sua localização pode-se verificar dois endereços, como se vislumbra dos atestados de qualificação técnica, por exemplo.

**A finalidade da indicação referida no subitem 9.6.2. é ratificar a localização e a natureza da instalação da licitante constante em algum dos documentos contidos no procedimento ou apontar com clareza outro local.**

Longe de ser claro, o recurso mesmo gera dúvida em relação à localização da recorrente: o carimbo do CNPJ de fls. 401 refere-se a endereço diverso do que a peticionária alega ser como o correto, a fls. 398. Ainda assim paira a dúvida de qual a indicação deve prevalecer. Este, pois, o objetivo do documento próprio exigido em edital.” (negritos nossos)

**Nota-se pela primeira vez nos autos, no Relatório de análise de Recurso, a justificativa do porquê** (*O documento que formaliza o pedido contido no subitem*





42

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

9.6.2 é relevante e pertinente, dado o objeto da licitação... A finalidade da indicação referida no subitem 9.6.2. é ratificar a localização e a natureza da instalação da licitante constante em algum dos documentos contidos no procedimento ou apontar com clareza outro local) **da inclusão em edital da exigência de indicação da localização e da natureza da instalação da licitante, exigência esta, repise-se, ausente na Minuta de edital aprovada por Procurador da SMA e por Procuradores da SMAJ.**

Concluído o exame das razões e contra-razões de recurso, a Pregoeira submete o feito ao Diretor do DCC e **sugere a remessa ao Sr. Secretário da SMA para que este negue provimento ao recurso, adjudique seu objeto à licitante vencedora TRANSLATO e homologue o certame.** (fls. 419)

Em documento dirigido ao Secretário de Administração, o Diretor do DCC, em sentido diametralmente oposto, alterando o desfecho proposto pela Equipe de Pregão, *“entende que assiste alguma razão à recorrente, suficiente para modificar a decisão da Pregoeira e sua Equipe”* e prossegue fundamentando (fls. 420/421):

“Inicialmente, é forçoso reconhecer que a decisão da Pregoeira em desclassificar a Recorrente está lastreada na obrigatoriedade de vinculação ao edital. A Recorrente deveria ter apresentado documento próprio indicando a localização e a natureza das suas instalações, e não considerar que isso já estava indicado em outros documentos com fins diversos, como inscrição estadual, CNPJ e contrato social. Mas, **de um re-análise da matéria se conclui que a Recorrente, que possui o menor preço para o item 03, está sendo desclassificada por rigor excessivo** na aplicação de dispositivo editalício. Ademais, que essa desclassificação resulta em prejuízo econômico para a Administração.

**Trata-se de rigorismo porque as informações de que a Administração precisa estão no processo.** Segundo, porque a indicação das instalações é apenas o meio. O valor pretendido pela Administração é constatar se a futura contratada possui estrutura que permita o cumprimento do contrato, não sendo apenas uma intermediária que depende de terceiros para fornecer o objeto, o que não garante o cumprimento do avençado. Essa constatação deverá ser feita pela Administração, através de visita ao local indicado pelas licitantes, antes de homologar e adjudicar o objeto à vencedora, pois a exigência é requisito de habilitação técnica, amparada textualmente no inciso II do art. 30



43

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

da Lei 8.666/93. Abster-se de tal averiguação é tornar a exigência editalícia injustificada, atendo-se apenas a forma como a licitante indicou as suas instalações, em detrimento do essencial.”

Sob o argumento de razoabilidade e da busca de economicidade, o Diretor do DCC sugere ao Secretário da SMA a adoção das seguintes providências (fls. 421):

1. aceitar a informação referente às instalações existentes na documentação apresentada pela empresa FÊNIX COMÉRCIO DE PLANTAS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA., a saber, inscrição estadual, CNPJ e contrato social;
2. diligenciar, através do Departamento de Parques e Jardins, para verificar se as empresas TRANSLATO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E COMERCIAL DE PLANTAS LTDA. AGRÍCOLA, ganhadora dos lotes 1 e 2, e FÊNIX COMÉRCIO DE PLANTAS E INSUMOS AGROPECURÁRIOS LTDA., ganhadora do lote 3, possuem instalações nos locais indicados; e
3. decidir pela homologação dos lotes às vencedoras com base nas diligências efetuadas.

**Uma vez mais, no processo, encontramos a justificativa do porquê** *(O valor pretendido pela Administração é constatar se a futura contratada possui estrutura que permita o cumprimento do contrato, não sendo apenas uma intermediária que depende de terceiros para fornecer o objeto, o que não garante o cumprimento do avençado)* **da inclusão em edital da exigência de indicação da localização e da natureza da instalação da licitante, exigência esta, nunca é assaz reprimir, ausente na Minuta de edital aprovada por Procurador da SMA e por Procuradores da SMAJ.**

Atente-se que o **Diretor do DCC recomenda (nº 1 supra) aceitar a informação referente às instalações existentes na documentação apresentada pela Fênix: inscrição estadual, CNPJ e contrato social**, os quais, conforme asseverado nas razões de recurso, estampavam a **Rua Luiz Bassinello, 665**, como a sede e estabelecimento da FÊNIX. Não se fez, nessa manifestação, menção a nenhum outro documento de habilitação que, como relatado acima, apontava outro endereço. A seguir, sugere **diligenciar** para verificar se as empresas possuem instalações nos **locais indicados**.

*el*



44

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

Nessa esteira, o Diretor do DPJ procedeu à diligência nas instalações da FÊNIX e da TRANSLATO registrando tudo através das fotografias de fls. 423/428.

**Ocorre que o local vistoriado não fora a Rua Luiz Bassinello, 665, assinalado como o correto nas razões de recurso da FÊNIX e acolhida pelo Diretor do DCC, que citou o disposto na inscrição estadual, CNPJ e contrato social. O endereço diligenciado fora a Rodovia Limeira/Piracicaba s/nº – Município de Limeira consignada pelo Diretor do DPJ as fls. 422.**

**Ressalte-se que não fora lançado, pelo Diretor do DPJ, o número do Km da Rodovia por ele visitado, e que nas fotos vislumbra-se placa alusiva a JARDINA, e não a FÊNIX.**

Em busca na *internet*, o site Google remeteu a uma página da Prefeitura Municipal de Limeira que recomenda onde comprar mudas e plantas, em que figura Jardina Flores Frutíferas e Ornamentais na Rodovia SP 147, Km 119, com o mesmo telefone 3495-6206 visível nas fotografias do Diretor do DPJ.

Daí porque a Auditoria houve por bem efetuar uma inspeção física aos locais – Rua Luiz Bassinello, 665 e Rodovia Limeira Piracicaba, Km 07 - para desanuviar as dúvidas suscitadas no processo.

Em 14/12/11 a equipe de Auditoria deslocou-se até Limeira (fotos as fls. 13/17) e logrou constatar:

- 1) que as fotos reveladas (fls. 423/425) foram tiradas na Rodovia Limeira Piracicaba, Km 119, endereço este constante do papel timbrado da empresa, e não na Rua Luiz Bassinello, 665;
- 2) que a Nota Fiscal do estabelecimento possui o nome da FÊNIX e indica Rodovia Limeira Piracicaba, Km 07 (fls. 11). Questionada, a funcionária do local, Elizandra, informou que a numeração da Rodovia é confusa em função da mudança de nome do trecho;
- 3) que “Jardina” é o nome fantasia da empresa FÊNIX, conforme declaração da precitada funcionária, que forneceu à equipe de Auditoria cópia do Mandado de Busca e Apreensão, efetuado em 22/11/11, juntado as fls. 12;



45 /

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

4) que a Rodovia possui também o nome de Rodovia Deputado Laércio Corte (SP 147), conforme consta no documento Certidão Negativa Mobiliária da Prefeitura Municipal de Limeira (fls. 369);

5) que na Rua Luiz Bassinello, 665, consta uma residência sem placa indicativa de numeração, entre os números 649 e 669, cuja localização já era possível vislumbrar pelo Google Mapas e fora confirmada *in loco*, consoante fotos anexadas aos autos (fls. 16/17).

Em resposta à diligência da Auditoria, a Intervias, concessionária da Rodovia em questão, informou não haver Km 07 neste trecho de Rodovia Limeira Piracicaba, conforme documento de fls. 18/19.

De todo o exposto, certo é que os documentos contidos no envelope habilitação não eram, *per si*, suficientes para substituir a exigência contida no item 9.6.2 da licitação, a uma porque havia diversos endereços relacionados e, a duas, porque a própria FÊNIX aponta endereço incorreto em suas razões de recurso, que acabaram acatadas pela autoridade que homologou o certame.

Com efeito, com base nas diligências efetuadas pelo Diretor do DPJ, o **Sr. Secretário Municipal de Administração resolveu acolher sugestão do Sr. Diretor do DCC no sentido de reformular a decisão da Pregoeira** que, no seu entender, “revestiu-se de excesso de zelo”.

Dessarte, o **Sr. Secretário de Administração deu provimento ao recurso interposto por FÊNIX, adjudicou os lotes 01 e 02 à TRANSLATO e o lote 03 à FÊNIX e homologou a licitação** em despacho publicado no DOM de 02/12/09 (fls. 437)

Apenas para argumentar sobre a economicidade, a diferença entre o valor apresentado pela primeira classificada FÊNIX (R\$ 598.000,00) e o valor da segunda colocada no certame TRANSLATO (R\$ 599.000,00) era da ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem considerar a possível negociação permitida nos incisos XXI e XXII do art. 7º do Decreto Municipal nº 14.218/03, replicada nos itens 10.19 e 10.20 do edital que dispõem:



46

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

10.19. Se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a habilitação da proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora.

10.20. Nas situações previstas nos itens 10.14, 10.15, 10.16 e 10.19 deste edital, o Pregoeiro poderá negociar diretamente com a proponente para que seja obtido preço melhor.

Nem se contraponha que a segunda colocada TRANSLATO ofertou o seu mínimo lance possível nas rodadas de lances do Pregão. O Sistema Informatizado de Pregão não admite empate, o que seria permitido numa eventual negociação nos moldes do item 10.20. Isso, no entanto, não ocorreu.

**Sobre o princípio da razoabilidade, este não pode sobrepor-se aos princípios da licitação, especialmente o da legalidade, o da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.**

A conciliação dos princípios do formalismo e da razoabilidade constitui tema abordado pela doutrina “Do princípio do formalismo no procedimento da licitação – Constitui o formalismo um princípio inerente à licitação? Qual a sua importância em face do princípio da isonomia? Como se concilia com o princípio da razoabilidade? (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª edição, pp. 39/45), que merece ser transcrita:

**“Aceitar como habilitado um licitante que não atendeu a todas as exigências do edital implica conceder a um licitante privilégio não conferido aos demais; mais do que isso, implica prejuízo aos demais que apresentaram toda a documentação exigida. Trata-se de caso típico em que o informalismo viria implicar prejuízo aos demais competidores.**

A conclusão, portanto, é no sentido de que o princípio da razoabilidade pode ser invocado para impugnar exigências excessivas constantes do edital ou da carta-convite; esse é o momento adequado para fugir aos formalismos inúteis, que em nada contribuem para o bom andamento da licitação ou para garantir a execução do contrato. **No curso do procedimento, todas as exigências constantes do edital devem, em**

D



47

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

princípio, ser atendidas por todos os licitantes, não cabendo invocar o princípio da razoabilidade para afastar o cumprimento de formalidade exigida igualmente, no instrumento convocatório, para todos os licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. **Por vezes, o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope documentação ou do envelope proposta, conforme o caso. O que não é possível, de forma alguma é permitir a qualquer dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação ou proposta.**” (negritos apostos)

Dessa sorte, os argumentos da economicidade e da razoabilidade lançados ao processo não poderiam imperar, no caso em tela, em que outros documentos constantes nos envelopes da FÊNIX não eram suficientes para suprir a ausência do documento exigido no item 9.6.2 do edital, motivo pela qual **a conduta da Equipe de Pregão fora absolutamente correta no sentido de inabilitar a FÊNIX no prélio licitatório, decisão que deveria ter sido conservada incólume pelo Diretor do DCC e Secretário da SMA.**

A exigência introduzida no corpo do edital - item 9.6.2 - restou afastada por indicação e decisão das autoridades superiores à Equipe de Pregão, em afronta literal ao disposto no *caput* do art. 41 da Lei Nacional de Licitações (*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*), questão intensa e insistentemente discutida e repisada no Relatório de Recurso da Equipe de Pregão que recomenda o não provimento do recurso da licitante inabilitada FÊNIX.

#### ADJUDICAÇÃO (ITEM 35)

No Pregão, em regra, o objeto da licitação é adjudicado pelo Pregoeiro, após o julgamento da proposta e da habilitação. Todavia, quando há intenção manifesta de interposição de recurso, a adjudicação fica procrastinada para depois da decisão de recurso pela autoridade superior, a quem passa a competir a adjudicação do objeto.

12/11



48

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

As atribuições do pregoeiro, definidas no art. 6º do Decreto Municipal nº 14.218/03, corroboram essa assertiva, senão vejamos:

**Art. 6º** As atribuições do pregoeiro e sua equipe de apoio incluem:

(...)

**VII** - a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;

(...)

No processo examinado, embora não houvesse interposição de recurso com relação aos lotes 01 e 02 do certame, estes não foram adjudicados pelo Pregoeiro ao licitante vencedor (TRANSLATO) no momento da sessão pública, sendo sua adjudicação postergada para depois da decisão do recurso impetrado contra o julgamento da habilitação do lote 03.

Trata-se apenas de vício formal que em nada macula o procedimento, convindo apenas recomendar para os servidores que laboram nas Equipes de Pregão, especialmente os Pregoeiros, doravante, a observância das competências fixadas no Decreto Municipal supracitado.

**NATUREZA - ORDEM DE FORNECIMENTO/ORDEN DE SERVIÇO (ITEM 38)**  
**VALOR (ITEM 43)**

No Sistema de Registro de Preços (SRP), a Ata de Registro de Preços constitui um ato obrigacional, vinculativo, onde se registram os preços para futura e eventual contratação.

O instrumento formalizador do contrato, no SRP, é a Ordem de Fornecimento/Serviço, a Nota de Empenho ou instrumento equivalente conforme dispuser o edital.

O edital, *in casu*, previu no Projeto Básico - Anexo VI que o DPJ expediria a Ordem de Fornecimento (OF) sempre que houvesse necessidade (item 3.2), comprometendo-se a detentora da Ata a entregar as mudas em até 03 (três) dias corridos, após o recebimento daquele documento (item 3.3).



49

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

Na prática, entretanto, no Registro de Preços em exame, houve a expedição de 02 (duas) Ordens de Fornecimento (nº 001 e 002/10) em favor da TRANSLATO e apenas 01 (também nº 001/10) em favor da FÊNIX.

Convêm registrar as seguintes irregularidades:

- 1) Na OF nº 001/10 dirigida à FENIX não consta a assinatura do Diretor do DPJ que a teria expedido e, ainda, lançou-se o prazo de 05 dias corridos para entrega do objeto, em desacordo com o item 3.3 do Projeto Básico – Anexo VI.
- 2) Em todas as OFs não há o recebimento por parte da detentora da Ata, para o fim da contagem do prazo estabelecido no item 3.3 do Projeto Básico (até 3 dias corridos);
- 3) Para cada OF correspondem várias Notas Fiscais com datas diversificadas, que não obedecem ao prazo estipulado, conforme detalhado em Planilha Relatório de Notas Fiscais e Notas de Empenho anexada as fls. 21/23. Existem 09 (nove) NFs da FÊNIX, com datas de 22/04/10, 23/04/10, 27/04/10, 28/04/10, 14/07/10, 16/07/10, 19/07/10, 23/07/10 e 17/09/10, todas relacionadas a uma única NE 2010NE00162 e à OF nº 001/10 datada de 20/04/10, a qual exigiu entrega em 05 dias corridos.
- 4) não houve a devida expedição de OF para as entregas efetuadas mediante as Notas Fiscais nº 133, 134 e 135 da TRANSLATO, acostadas as fls. 566, 567 e 568, cuja soma de valores totaliza R\$ 87.352,35 empenhados na NE 2010NE00362.

Recomenda-se a observância, pelo órgão gestor (DPJ), das formalidades mínimas necessárias para as efetivas contratações do objeto registrado, por meio de expedição de Ordens de Fornecimento, em numeração sequencial sem repetição, contendo identificação e assinatura da pessoa responsável por sua expedição e por seu recebimento e Notas Fiscais com carimbo e assinatura do responsável pelo recebimento.

**ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (ITEM 48)**

As contratações derivadas do Registro de Preços de mudas de plantas ornamentais, árvores e palmeiras não foram lançadas no processo. Consta tão-somente dos autos as Notas Fiscais dos materiais recebidos, algumas até sem recebimento. Uma Nota

el





50

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

Fiscal nº 1605 (fls. 560), de outra banda, com valor de R\$ 105.180,00 fora recebida por apenas um servidor, contrariando o disposto no art. 15, § 8º, da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93) que obriga, em material de valor superior a R\$ 80.000,00, seja o seu recebimento confiado a uma Comissão de, no mínimo, 3 membros.

Não se sabe onde as mudas foram aplicadas, porquanto o local de entrega é sempre o DPJ e os Projetos Paisagísticos, que embasam as Ordens de Fornecimento no SRP, não foram encartados no processo.

O valor previsto para 12 meses de Registro de Preços da FÊNIX (R\$ 598.000,00), por exemplo, fora objeto de um único empenho, originando uma Ordem de Fornecimento para 09 (nove) entregas, nas datas acima elencadas.

O órgão gestor deve juntar, nas próximas contratações, a mais completa documentação comprobatória da entrega das mudas, tais como os Projetos Paisagísticos e fotos do local de aplicação, cópia das primeiras vias das Notas Fiscais, na hipótese de elas seguirem o processo de pagamento, a fim de que não reste qualquer solução duvidosa sobre o seu recebimento.

**CONCLUSÃO:**

De todo o exposto, forçoso concluir que o procedimento licitatório restou comprometido por vícios insanáveis, quais sejam:

- 1) a inclusão de exigências no instrumento convocatório, subscrito pela Pregoeira, após a aprovação da Assessoria Jurídica da SMA e da SMAJ, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei Nacional de Licitações;
- 2) inexistência de justificativa para as imposições insertas no edital, todas tendentes a Indicação da localização e da natureza da instalação da licitante;
- 3) resposta do órgão competente (DPJ) datada de 19/10/09, transmitida da Pregoeira por fax e por *e-mail* ao licitante, que solicitou esclarecimento ao edital, e não publicada no Diário Oficial do Município, descumprindo-se o item 18.1.3 do instrumento convocatório.



51

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

---

4) vistoria a local diverso (Rodovia Limeira Piracicaba, Km 119) daquele apontado como correto (Rua Luiz Bassinello, 665) nas razões de recurso da empresa FÊNIX e indicado no Contrato Social, CNPJ e DECA constantes em seu envelope de Habilitação, documentos nos quais baseou-se o Sr. Diretor do DCC para sugerir a aceitação da “informação referente às instalações existentes na documentação apresentada ... a saber, inscrição estadual, CNPJ e contrato social,” (fls. 421), em substituição ao documento ausente (subitem 9.6.2) que determinou sua inabilitação;

5) o provimento do recurso da FENIX e a reforma do julgamento da Equipe de Pregão que a declarou inabilitada no prélio licitatório. Tal revisão de julgamento procedida pelo Sr. Secretário da SMA, acolhendo sugestão do Sr. Diretor do DCC, acarretou a habilitação da empresa FÊNIX, que descumpriu o requisito de habilitação estampado no item 9.6.2 do edital – Indicação da localização e da natureza da instalação da licitante. O afastamento do cumprimento da formalidade exigida de todos igualmente pelo ato convocatório, nessa hipótese, configurou ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Na fase de execução contratual, vícios formais marcaram o SRP, pela inobservância de formalidades importantes, como ausência de recebimento pela detentora da Ata nas Ordens de Fornecimento emitidas pelo DPJ, inexistência de registro de recebimento em algumas Notas Fiscais, recebimento de material de valor superior a R\$ 80.000,00 por uma só pessoa, e não por comissão constituída por 3 membros, dentre outras.

Dessas falhas de ordem formal, derivaram as recomendações dessa Auditoria para que o DPJ observe as formalidades para as efetivas contratações do objeto registrado, por meio de expedição de Ordens de Fornecimento, em numeração sequencial sem repetição, contendo identificação e assinatura da pessoa responsável por sua expedição e por seu recebimento, Notas Fiscais com carimbo e assinatura do responsável pelo recebimento e para que faça juntar ao processo, nas próximas contratações, a mais completa documentação comprobatória da entrega das mudas, tais como os Projetos Paisagísticos, fotos do local de aplicação, cópia das primeiras vias das Notas Fiscais, na hipótese de elas seguirem o processo de pagamento, a fim de que não reste qualquer solução duvidoso sobre o seu recebimento.

Por fim, não há como aferir, em face da ausência de informação nos autos e da natureza da aquisição, sujeita a toda sorte de intempéries, se as mudas efetivamente

ll



52

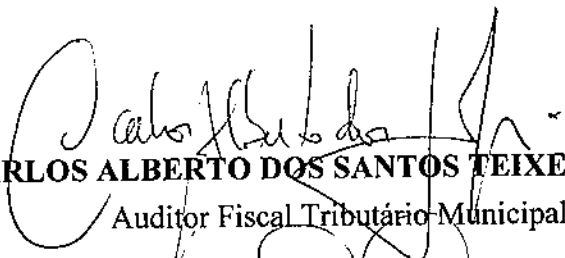
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SECRETARIA DE GESTÃO E CONTROLE**  
**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA**

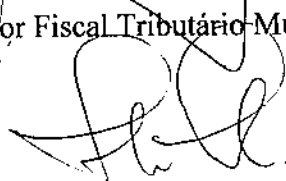
---

foram entregues e, por conseguinte, não há como apurar se houve ou não prejuízo ao erário. Inobstante não se possa apurar prejuízo financeiro, o prejuízo formal é inafastável.

Impõe-se, portanto, recomendar a revisão dos procedimentos e rotinas da SMA nas fases interna e externa do procedimento licitatório, e do DPJ, na fase contratual, e perquirir a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas irregularidades formais apontadas.

Campinas, 20 de dezembro de 2011.

  
**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA MAIA**  
Auditor Fiscal Tributário Municipal

  
**FERNANDA DO AMARAL ZAITUNE**  
Procuradora Municipal – Diretora do Departamento de Auditoria

  
**MARA LILIAN DO AMPARO DAMASCENO RESENDE**  
Administradora